

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO NR 10530/001.440/91-13
ACORDAO NR. 105-8.171

Sessão de 23 de fevereiro de 1994

RECURSO NR.: 78.353 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989

RECORRENTE : CONSPREL CONSTRUÇÕES E PREMOLDADOS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM FEIRA DE SANTANA - BA

CMFL/

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa. Recurso provido.

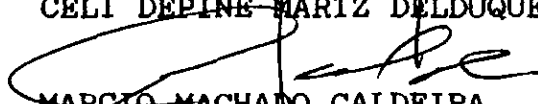
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSPREL CONSTRUÇÕES E PREMOLDADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Camara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
SESSAO DE: 28 ABR 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GILBERTO CONGRO BASTOS, HISSAO ARITA, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO e JOSE GERALDO ROSA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausentes os Conselheiros JOSE DO NASCIMENTO DIAS e LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, e, justificadamente o Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIA SCHNEIDER.



RECURSO NR. 78.353

RECORRENTE: CONSPREL CONSTRUÇÕES E PREMOLDADOS LTDA.

R E L A T O R I O

Consprel Construções e Premoldados Ltda., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 18/20, proferida no julgamento da impugnação ao auto de inibição de fls. 2.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da Contribuição Social.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos com os quais fundamentou a impugnação do processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou o lançamento procedente em parte.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 23/25, cópia do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal (nr. 10530/001.435/91-15) foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nr. 105.748 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 23/02/94, logrou provimento.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

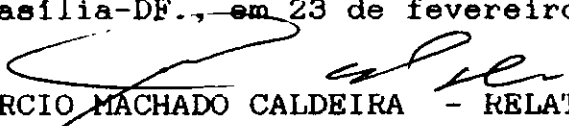
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, logrou provimento.

Em consequencia, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito voto pelo seu provimento.

Brasília-DF., em 23 de fevereiro de 1994


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR